



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 311

PROJETO DE LEI Nº 14.735

PROCESSO Nº 2.910

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **LEANDRO JERONIMO BASSON**, o presente projeto visa instituir o Programa de Incentivo ao Emprego para Mães Solo; e cria Selo correlato.

A propositura encontra-se justificada à fl. 04.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput”, XXIII e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, II da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa apoiar a autonomia financeira de mães e pais solo no Município de Jundiaí, por meio da inserção no mercado de trabalho e, em contrapartida, incentivar empresas a oferecerem oportunidades de emprego e capacitação, além de reconhecer aquelas que se destacarem nesse apoio, promovendo a inclusão social e econômica dessas famílias, contribuindo para a redução da desigualdade e o fortalecimento da comunidade local, poderá se utilizar do selo para a promoção publicitária de seus empreendimentos, alavancando sua imagem pública de maneira relativamente flexível, sempre em observância às legislações pertinentes.

Ressalta-se que sob o prisma jurídico, o projeto encontra-se revestido de constitucionalidade, uma vez que se trata de assunto de interesse local (art. 6º “caput” da LOJ), como ora expusemos:

*Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre **assuntos de interesse local** com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*





Outrossim, trata-se de tema que não usurpa a competência privativa do Alcaide, assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa. Trazemos à colação o julgado em Ação Direta de Inconstitucionalidade em teor semelhante:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA DE INCENTIVO AO EMPREGO PARA MÃES SOLO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Catanduva, submetida à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.540, de 9 de outubro de 2024, que institui o Programa "Incentivo ao Emprego para Mães Solo". Alega-se violação à competência material do Poder Executivo e ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a Lei Municipal nº 6.540 viola a competência material do Poder Executivo ao permitir a criação de políticas públicas pelo Executivo Municipal e (ii) se a ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro na lei implica sua inconstitucionalidade. III. Razões de Decidir 3. A criação de políticas públicas para promover a adesão de pessoas jurídicas de direito privado ao programa é compatível com a ordem constitucional, alinhando-se com os objetivos fundamentais da República, como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. 4. A ausência de previsão de dotação orçamentária na lei não autoriza a sua inconstitucionalidade, mas apenas impede a sua eficácia no exercício financeiro correspondente. A norma é permissiva, facultando a criação de política pública sem impor despesa pública obrigatória. 5. Dispositivo e Tese 6. Pedido julgado improcedente. Tese de julgamento: 1. A criação de políticas públicas para incentivo ao emprego de mães solo é constitucional e não usurpa competência do Poder Executivo. 2. A ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro não implica inconstitucionalidade quando a norma não cria despesa pública obrigatória. Legislação Citada: CF/1988, art. 3º, III; arte. 5º, caput; arte. 7º, XX; arte. 227, caput; arte. 125, § 2º; arte. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e"; ADCT, art. 113. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.09.2007; ADI nº 1.585/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03.04.1998; Rcl 5.690 AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 22.04.2015.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2325094-03.2024.8.26.0000; Relator





(a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Trata-se, portanto, de norma de natureza programática que, não configura vício de inconstitucionalidade formal. Assim, a proposição em análise, não viola a separação de poderes nem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, situando-se no âmbito das normas de diretriz e orientação da atuação administrativa.

No mais, na fundamentação, o Tribunal Superior Federal possui expressa referência à orientação, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Tema nº 917, segundo a qual:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”

Diante do exposto, opina-se pela legalidade do selo.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 23 de maio de 2025





Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

